



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO TARIFÁRIO DO REPASSE DE PARCELA DA RECEITA DIRETA DOS PRESTADORES, REGULADOS PELA ARSESP, AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2019

MAIO 2019





SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP	
3.	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	20
4.	INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE - IDS	24





1. INTRODUÇÃO

A Arsesp realizou a Consulta Pública nº 02/2019 no período de 11/02/2019 a 11/03/2019 para recebimento de contribuições sobre os critérios e condições para reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, que está detalhada na Nota Técnica Preliminar NT.F-0009-2019, disponibilizada no site da Arsesp, juntamente com a minuta de deliberação.

Este Relatório Circunstanciado apresenta as análises e os esclarecimentos da Arsesp sobre todas as contribuições recebidas no âmbito da referida consulta pública. A descrição das contribuições é apresentada, sempre que possível, em sua íntegra, sendo que o texto completo está disponível para consulta no site da Arsesp. Apresentaram contribuições:

- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP
- Instituto Democracia e Sustentabilidade IDS

Neste Relatório Circunstanciado a Arsesp agrupou as contribuições por participante. As respostas da Agência foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas, e todas estão justificadas.





2. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

• Contribuição 1:

Neste sentido, cumpre-nos registrar que, para este componente específico no ciclo tarifário 2017-2020, a Agência reconheceu apenas parcialmente os dispêndios a serem incorridos pela SABESP em favor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura do Município de São Paulo, aplicando o "limite regulatório" até então inexistente, em que pese a legislação municipal e o contrato de prestação de serviços ao município estabelecerem um ajuste particular nesta matéria.

Naquela oportunidade, a Agência informou que "ao analisar os respectivos contratos, a Arsesp identificou que apenas o Município de São Paulo atende às premissas estabelecidas na Nota Técnica NT.F-0003-2018. Outros municípios possuem repasses vinculados a obras de saneamento, mas não foi identificada a existência de respectivo fundo municipal específico. À medida que, no decorrer do atual ciclo, os municípios instituírem fundos que atendam às premissas estabelecidas, os valores efetivamente pagos pela Sabesp serão objeto de ajuste compensatório no próximo ciclo tarifário, sempre limitados a 4% da receita operacional direta de cada município. Assim, foi reconhecido no cálculo tarifário o percentual constante de 1,84% da receita direta da Sabesp, que corresponde ao limite regulatório de 4% da receita líquida do Município de São Paulo" (NT.F-0006-2018 — página 31). A nosso ver, não poderia a norma regulatória retroagir no tempo e produzir efeitos ao ajuste fixado em junho/2010 pelos poderes concedentes, dado que a referida norma sequer existia à época da celebração do contrato com o município de São Paulo, o qual é regulado e fiscalizado pela ARSESP.

Trata-se do princípio constitucional da irretroatividade, consagrado no Artigo 5°, inciso XXXVI da Carta Magna, estabelecendo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O ato jurídico perfeito é também definido no Art. 6°, §1°, do Decreto Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB), atualizado pela Lei n.º 13.655/2018.

Portanto, a Agência deve observar as disposições dos contratos celebrados antes de tal normatização, notadamente para o ajuste previsto no Contrato firmado com o município de São Paulo, em obediência ao princípio constitucional supracitado. A SABESP atualmente aguarda a definição final deste assunto, que vem sendo tratado junto aos poderes concedentes e órgão regulador, visando o equacionamento definitivo desta questão.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

No processo da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, para inclusão do componente financeiro referente aos repasses de recursos aos Fundos Municipais de Saneamento e definição dos critérios principais, a Arsesp avaliou todos os repasses já contratualizados pela Sabesp até aquela data, conforme lista de municípios enviados pela Sabesp em seu Plano de Negócios e que constam do Anexo I da Nota Técnica NT.F-0009-2019. Esta análise consistiu em verificar a destinação dos recursos, os percentuais ou montantes estabelecidos e a existência de fundo municipal de saneamento.





Dado que o nível tarifário aprovado para a Sabesp considera toda sua área de atuação e não são definidas tarifas por município, a Arsesp, ao reconhecer estes repasses na tarifa de equilíbrio, definiu critérios únicos a serem aplicados a todos os municípios operados de forma a garantir a isonomia. Ademais, é obrigação da agência reguladora assegurar a modicidade das tarifas e isto foi considerado na definição do percentual a ser reconhecido para este componente.

Diante disso, a Arsesp reconheceu na tarifa média máxima (P0) de equilíbrio a ser aplicada a todos os municípios operados, o percentual de 4% da receita do município para fins de repasse aos fundos municipais, permitindo que eventuais diferenças entre o percentual reconhecido e o contratualizado (como é o caso do Município de São Paulo) seja restrito ao município. Fica claro, portanto, que a Agência não está retroagindo a decisão ou impedindo que as condições contratuais previamente estabelecidas estejam preservadas.

• Contribuição 2:

Adicionalmente, é imprescindível ressaltar que, após a edição da Deliberação n.º 794, que estabeleceu o reconhecimento tarifário dos repasses aos Fundos Municipais fixando o limite regulatório de 4%, a SABESP passou a incorporar tal modelagem nos contratos firmados a partir de então, a exemplo dos ajustes realizados com os municípios de Assis, Carapicuíba, Guarulhos, Poá, Praia Grande, São Vicente e Taubaté, os quais preveem repasses de recursos a Fundos Municipais.

Neste sentido, a SABESP entende que tais valores já dispendidos aos respectivos Fundos Municipais, após serem corrigidos e capitalizados, respeitando-se o montante equivalente ao limite regulatório fixado e após a devida habilitação pela Agência, devem ser reconhecidos na tarifa.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Para os contratos firmados após a instituição do repasse, aprovada com a publicação da Deliberação Arsesp nº 794/2018, e cujas características atendam os critérios mínimos estabelecidos na Nota Técnica NT.F-0006-2018, que são: (i) recursos destinados às ações de responsabilidade do poder concedente; e (ii) existência de fundo municipal de saneamento básico, o repasse será reconhecido a contar da data da assinatura do contrato desde que se adequam e submetam os documentos para homologação da Arsesp em até 12 (doze) meses após a publicação da Deliberação, conforme estabelecido no artigo 15.

Contribuição 3:

Dada a premissa de que o "componente financeiro" estabelecido pela ARSESP garante o equilíbrio econômico, mas não o equilíbrio financeiro do prestador de serviços durante o ciclo tarifário - face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa - sugere-se que o repasse à tarifa seja realizado na data do reajuste anual subsequente à habilitação dos Fundos pela Agência.





Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Os reajustes tarifários anuais compreendem a reposição da inflação, descontado o Fator de Produtividade e, futuramente, o Índice Geral de Qualidade. A metodologia atual não inclui repasse de componentes financeiros não gerenciáveis nos reajustes tarifários, que são objeto de ajuste compensatório nos processos de revisão tarifária da Sabesp.

Considerando que poderá haver grande quantidade de fundos instituídos no início do próximo ciclo tarifário, a Agência avaliará, na projeção deste componente na 3ª RTO, a inclusão de percentual da receita requerida correspondente aos montantes já aprovados e previsão de novas homologações, minimizando os efeitos financeiros.

• Contribuição 4:

Considerando que os contratos firmados com os municípios podem estabelecer repasses fixos e/ou variáveis por determinado período de tempo, faz-se necessário estabelecer a sistemática de reconhecimento dos mesmos.

Para tanto, a Sabesp propõe transformar os dispêndios fixos em valores correspondentes ao percentual da receita direta no município, respeitado o limite regulatório para fins de repasse à tarifa, de modo que estes sejam convertidos em equivalentes de tarifa média [receita] da seguinte maneira:

$$RFE\% = \frac{\begin{bmatrix} \sum_{n=1}^{t} \frac{\$RF_n}{(1 + WACC_0)^n} \\ \frac{\sum_{n=1}^{T} \overline{(1 + WACC_0)^n}}{(1 + WACC_0)^n} \end{bmatrix}}{TM_0}$$

Sendo:

 $RFE\% = Repasse\ Fixo\ Equivalente$

 $RF_n = Fluxo de Repasse Fixo até o período "t"$

 $\widehat{VF}_n = Fluxo$ de Volume Faturado Projetado até o final da concessão "T"

 $WACC_0 = WACC$ vigente na data do cálculo da equivalência

 $TM_0 = Tarfia\ m\'edia\ efetiva\ do\ Município\ na\ data\ de\ c\'alculo\ da\ equivalência$

Os benefícios gerados pelos Fundos Municipais se caracterizam como externalidades positivas para as gerações presente e futuras. Desta forma, a proposta tem como premissa adotar o prazo contratual para fins de cálculo do percentual equivalente e não apenas o período do ciclo tarifário.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.





Justificativa:

No caso dos dispêndios fixos, a Arsesp verificará se o montante repassado é inferior ao limite regulatório estabelecido (4% da receita direta). Se for inferior, o montante repassado será reconhecido na tarifa. Se for superior, o repasse será limitado a 4% da receita.

Para projeção deste componente financeiro no Fluxo de Caixa, é considerado o percentual equivalente à receita requerida calculada na revisão tarifária. Uma vez que estes valores projetados serão ajustados considerando os valores efetivamente pagos e a receita obtida em cada município anualmente, via ajuste compensatório ao final do ciclo, não é necessário alterar a forma de projeção deste componente no fluxo de caixa.





• Contribuições 5 a 15 (contribuições à minuta de deliberação):

N°	Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Resposta Arsesp	Justificativa Arsesp
5	Redação inexistente	Sugere-se a inclusão de "considerando" adicional.	Considerando que as ações complementares a cargo dos municípios são promotoras de externalidades positivas locais e regionais para os serviços de saneamento básico;	Não aceita	O objetivo principal da destinação desse repasse é a universalização dos serviços, mesmo que isso possa gerar externalidades positivas.
6	Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.	Sugere-se a alteração da redação para contemplar as diversas tipologias de repasses aos fundos municipais de saneamento, seja por meio de parcelas fixas e/ou variáveis em proporção da receita ou arrecadação, total ou parcial.	Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do dos repasses de parcela da receita direta aos fundos municipais de saneamento básico, dos prestadores regulados pela Arsesp na forma desta deliberação.	Não aceita	A redação dada contempla tanto os repasses fixos quanto os repasses variáveis. O cálculo será feito a partir da receita projetada/obtida e não da arrecadação.
7	Redação inexistente	Para esclarecer as diversas hipóteses do dispositivo, conforme condições contratuais vigentes, sugerimos acrescentar o parágrafo único e respectivos incisos. Esclarecimentos e considerações adicionais estão apresentadas no item da Nota Técnica que acompanha a presente contribuição.	Parágrafo Único - O reconhecimento tarifário do repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser: I - Direto, quando estabelecido como percentual da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp; II - Equivalente, quando estabelecidos valores fixos nos contratos celebrados entre os poderes concedentes e o prestador de serviços, respeitado o limite de 4 % (quatro porcento) da receita	Não aceita	O reconhecimento tarifário sempre se dará considerando os valores efetivamente repassados, limitados a 4% da receita operacional direta de cada município. Desta forma, mesmo que sejam feitos repasses de valores fixos, será verificado se este montante é superior ou inferior ao limite estabelecido para fins de reconhecimento na tarifa média máxima.





0	Aut. 20 O gamaga and fundag	Superior of alternative mode of a de-	direta no respectivo município; e III – Misto, quando os repasses estabelecidos forem calculados a partir da composição dos métodos descritos nos incisos I e II acima.		A atualização o que se refere o incise II
8	Art. 2° - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico	Sugere-se alterar a redação de dispositivos da minuta de	Art. 2° - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico		A atualização a que se refere o inciso II está relacionada ao §4° do Art. 19 da
	poderá ser reconhecido na tarifa	Deliberação, para evitar possível	poderá ser reconhecido na tarifa		Lei 11.445, que prevê que os planos
	dos municípios atendidos por	interferência na competência dos	dos municípios atendidos por		municipais de saneamento básico
	prestador regulado pela Arsesp,	municípios e conflitos com a	prestador regulado pela Arsesp,		devem ser atualizados em prazo não
	que cumprirem os seguintes	legislação federal que rege o setor	que cumprirem os seguintes		superior a 4 anos. Esta exigência será
	requisitos:	de saneamento básico no país.	requisitos:		mantida, pois a destinação dos recursos
	I – possuir fundo municipal de	Sugere-se suprimir a expressão	I – possuir fundo municipal de		do fundo deve atender ao previsto nos planos municipais de saneamento e,
	saneamento básico instituído por	"atualizado" do inciso II, partindo	saneamento básico instituído por		portanto, mantê-lo atualizado é
	lei;	da premissa de que os planos, uma	lei;		fundamental.
		vez editados, permanecem válidos			A redação proposta para o inciso III foi
	II – possuir Plano Municipal de	até sua revisão. A exigência de	II – possuir Plano Municipal de	Aceita	aceita.
	Saneamento Básico atualizado e	que os Planos Municipais de	Saneamento Básico atualizado e	parcialmente	A sugestão com relação ao \$1° foi
	em vigor;	Saneamento estejam atualizados já	em vigor, nos termos do Art. 19 da	paretarriteme	acolhida, sendo necessário alterar
	TIT	está estabelecida no Artigo 19, §	Lei Federal nº 11.445/2007;		também o inciso I.
	III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de	4° da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018.	III – possuir contrato de programa,		O §4° foi excluído.
	concessão; e	pela WI 800/2018.	de prestação de serviço ou de		Nova redação Art. 2°:
	concessuo, e	A inclusão da expressão "vigente"	concessão vigente; e		1107a ledação filt. 2 .
	IV - possuir Órgão Gestor, que	no inciso III decorre da			Art. 2° - O repasse aos fundos
	deverá ter competências para	necessidade do ajuste estar	IV - possuir Órgão Gestor, que		municipais de saneamento básico
	definição das diretrizes e	explicitamente previstos nos	deverá ter competências para		poderá ser reconhecido na tarifa dos
	mecanismos de acompanhamento,	contratos, sem os quais não	definição das diretrizes e		municípios atendidos por prestador
	gestão, fiscalização e controle do	poderia haver repasse.	mecanismos de acompanhamento,		regulado pela Arsesp, que cumprirem
	fundo municipal de saneamento	D .:C	gestão, fiscalização e controle do		os seguintes requisitos:
	básico e contar com a participação	Ratificamos que a exigência de	fundo municipal de saneamento		I - possuir fundo municipal de





de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§1º - A lei prevista no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

§4° - O plano municipal de saneamento básico referido no

instituir os fundos por Lei decorre do Art. 167 da Constituição Federal, motivo pelo qual entendemos que a redação do inciso I está correta.

A sugestão de alteração do §1º decorre da avaliação do § 1º do Artigo 19 da LF 11.445/2007, alterada pela MP 868/2018, onde estabelece que os planos serão aprovados por ato dos titulares, não sendo exigível sua aprovação por meio de Lei específica. Analogamente, sugere-se que a norma regulatória não adentre nas competências municipais, exigindo que as regras e o funcionamento do respectivo fundo sejam aprovados por Lei, motivo pelo qual propõe-se a alteração da redação original do §1º da minuta de deliberação para que seja definido por ato específico do titular (decreto. portaria, etc.) seguindo as disposições da Lei Orgânica de cada município.

Ainda, sugere-se a exclusão do §4°, dada a sua redundância com o inciso II.

básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§1º - A lei prevista no inciso I Ato específico do titular deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do §4º do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e





	inciso II, do artigo 2°, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal n° 11.445/2007.		§4° O plano municipal de saneamento básico referido no inciso II, do artigo 2°, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº		não constitua obrigação contratual do prestador. §3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em
			11.445/2007.		operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.
9	Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida no município. §1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado na lei de criação do fundo e	Sugere-se a alteração da redação do Art. 4º para melhor entendimento do dispositivo. O racional da sugestão de alteração da redação do §1º está baseada na premissa de que a lei de criação dos fundos não necessariamente estabelecerá o percentual da receita a ser	Art. 4° - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município. §1° - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual	Aceita	A Arsesp revisou a redação do §1°. Esclarecemos que a regra definida prevê a inclusão, nas tarifas, do menor valor entre o que for definido para repasse aos fundos municipais e o limite de 4%. A Arsesp não entende adequado restringir a cobrança da diferença entre
	o limite fixado no caput deste artigo. §2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro	repassada ao município. Tais ajustes são discutidos na fase de planejamento e assinatura dos contratos, que devem prever tal dispositivo, conforme cada caso concreto, conforme explicitado no §2º (não haverá repasse de	fixado na lei de criação do fundo no contrato e o limite fixado no caput deste artigo. §2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores	parcialmente	o percentual estabelecido com o Município e o limite regulatório como parcela de tarifa local, pois a alternativa deverá ser estabelecida entre o prestador e o município.
	por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando	recursos sem contrato de prestação de serviços).	ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente		Com relação ao repasse dos valores às tarifas no reajuste anual, ver resposta à contribuição 3.





restrito ao município.

§3° - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos servicos abastecimento de água esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado visam esclarecer e explicitar que eventuais ajustes acima do limite regulatório constituirão parcela de tarifa local, devendo o prestador registrar tais receitas separadamente para acompanhamento do regulador (sugestão de novo parágrafo).

Faz-se necessário incluir na redação do §3º a dedução da taxa de regulação da base de cálculo dos repasses.

No §4º sugere-se a supressão da expressão "desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal" dado que a periodicidade dos repasses será definida em contrato, sendo que os valores efetivamente repassados dentro do ciclo tarifário é que deverão ser levados em conta pelo regulador na composição do componente financeiro na receita requerida do prestador no ajuste compensatório.

A sugestão de alteração no §6º decorre da premissa de que o "componente financeiro" garante o equilíbrio econômico, mas não o

financeiro na no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços, ficando restrito ao respectivo município, constituindo parcela de tarifa local.

§3º Eventual parcela de tarifa local deverá ser registrada à parte pelo prestador de serviços e não comporá o cálculo da tarifa média efetiva para fins de revisão tarifária.

§3° §4° - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas dos diretas serviços abastecimento de água esgotamento sanitário, deduzidos os tributos e a taxa de regulação, controle e fiscalização - TRCF.

§4° §5° - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente

Nova redação Art. 4°:

Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo.

§2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os





	no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.	equilíbrio financeiro, face ao descasamento entre saídas e entradas de caixa. Iniciar os repasses para as tarifas somente nas revisões tarifárias acarretará descasamentos importantes ao prestador.	transferido a cada ano fiscal. §5º §6º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município. §6º §7º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias., sendo que, Caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse para as tarifas ocorrerá na data do reajuste anual imediatamente posterior à data da habilitação do fundo. O repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.		tributos. §4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal. §5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município. §6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.
10	Art. 6° - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse. Parágrafo Único. A Arsesp poderá	Numeração do Artigo incorreta. Será necessário renumerar os demais Artigos subsequentes.	Art. 6° 5° - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse. Parágrafo Único. A Arsesp poderá	Aceita	A numeração deste artigo e dos subsequentes será corrigida.





	solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.		solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses		
11	Art. 9° – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo.	Dado que o repasse ao fundo será habilitado pela Agência através de deliberação específica, conforme prevê o Art. 10, sua extinção ou suspensão deve se dar pelo mesmo instrumento. Adicionalmente, sugere-se a inclusão do parágrafo único visando uma melhor governança/compliance no processo.	Art. 9º 10 – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada através de deliberação específica. Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.	Aceita	Aceita a nova redação para o dispositivo. Nova redação Art. 8°: Art. 8° — Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica. Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.
12	Art. 10 - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por	Sugere-se complementar a redação original, remetendo às disposições do Art. 4°, que estabelece o procedimento. Sugere-se a alteração da redação do inciso I, de modo a manifestar	Art. 10 11 - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por	Aceita parcialmente	No caso do inciso I, a Arsesp aceitará a manifestação do titular dos serviços, que deverá conter a solicitação de habilitação do fundo e não apenas sua concordância quanto ao reconhecimento dos repasses nas tarifas.





meio de deliberação específica.
Parágrafo único - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;

 II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

 III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico,

 IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,

V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2°, desta deliberação;

VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse; a anuência do titular ao reconhecimento tarifário, que será encaminhado pelo prestador junto com toda a documentação requerida pela Agência para análise do pedido de habilitação dos repasses ao Fundo Municipal.

Sugere-se a alteração da redação do inciso IV, pelos mesmo motivos expostos na contribuição anterior ao Art. 2°.

No inciso VIII, sugere-se a complementação para ratificar que o ajuste pretendido deve estar consignado nos contratos de prestação de serviços.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão do \$2° visando uma melhor governança/compliance no processo, iniciando os repasses apenas após autorização da Agência

meio de deliberação específica, observadas as disposições do Art. 4°.

Parágrafo único §1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;

 I – manifestação do titular dos serviços concordando com o reconhecimento tarifário do repasse ao fundo municipal de saneamento;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

 III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico.

IV plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,

IV – declaração do titular indicando que o plano municipal de saneamento básico está vigente

Não foi aceita a sugestão de nova redação para o inciso IV, pois é necessário que a Arsesp receba os planos de saneamento básico revisados para seu controle e acompanhamento.

A Arsesp aceitou a redação proposta para o inciso VIII e a inclusão do §2°.

Nova redação Art. 9°:

Art. 9° - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica.

§1° - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;

 II – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;





		NC.1 -0003-2019
VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e	e foi editado conforme as disposições LF 11.445/2007;	III – publicação oficial do normativo que institui o fundo municipal de saneamento básico, na forma da lei
VIII - contrato de programa, de prestação de serviço ou de	V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos	orgânica municipal;
concessão.	membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2°, desta deliberação;	IV – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;
	VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse; VII – cópia do CNPJ do fundo	 V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação; VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na
	municipal de saneamento básico, e VIII – cópia do contrato de	qual será autorizado o crédito do repasse;
	programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.	VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de
	§ 2° - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela	concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.
	ARSESP, formalizada através de deliberação específica.	§ 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.





Aceita

RC.F-0003-2019

- Art.11 O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.
 - §1º A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.
 - §2º Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido.
 - §3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício.

Após o início da vigência da norma regulatória ora em discussão, o processo deverá ser adequado para que os dispositivos contratuais sejam adequados à nova normativa.

As alterações propostas no §2º visam deixar claro que os repasses serão realizados pelo prestador somente após a habilitação do fundo e autorização da Agência.

Adicionalmente, sugere-se que eventual necessidade de esclarecimentos complementares seja comunicada de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 12 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.

- §1º A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.
- §2º Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.
- §3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Aceita a redação proposta para este dispositivo.

Nova redação Art. 10:

- Art.10 O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos descritos no artigo 9° desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.
- §1º A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.
- §2º Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica, reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.
- §3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.





Art. 14 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo Único - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

Sugere-se a inclusão do município dado que a gestão dos fundos será 100% municipal.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão do \$2° visando uma melhor governança/compliance no processo.

Art. 14 15 - O município e o prestador de serviço com repasses habilitados deverá deverão manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo Único §1º – A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

§2º - Identificada eventual nãoconformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP. Não há relação jurídica obrigacional entre a Arsesp e o Município para exigir ou fiscalizar o cumprimento desta ação.

Por outro lado, cabe à Arsesp fiscalizar o prestador de serviço exigindo determinadas obrigações, a fim de instruir o procedimento fiscalizatório. Foi aceita a inclusão do §2°.

Nova redação Art. 13:

Aceita parcialmente

Art. 13 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9° desta deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

§1° - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

§2º - Identificada eventual nãoconformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP.





15	Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.	, ,	Art. 16 Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário. Art. 17 - Os prestadores e municípios terão um prazo de 12 (doze) meses para adequarem os instrumentos vigentes quanto ao disposto nesta deliberação.	Aceita parcialmente	A Arsesp alterará o prazo para adequação dos municípios com repasse já reconhecido. Nova redação Art. 15: Art. 15 Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa, tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.
----	---	-----	--	---------------------	--





3. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

• Contribuição 16:

Entretanto, é preciso que alguns aspectos e premissas legais sejam discutidos a respeito do repasse. Primeiramente, a gestão dos fundos que a ARSESP atribui a si, face ao artigo 74 da Lei nº 4.320/1964, que ao prever a possibilidade de lei para instituir fundos especiais, estabelece que a lei determinará as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas. Não há previsão, que anteceda à lei sobre os fundos, de quem será o seu gestor. Assim, se a ARSESP já é a gestora, exerce a atividade por sua conta e risco. Além disso, os Contratos de Programa, que devem, por força do artigo 11, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, ao estabelecer que os contratos de delegação deverão indicar os limites, a forma e abrangência das atividades da Agência, reforça o entendimento de que a ARSESP não deve ser a gestora de fundo setorial ainda sem lei que o fundamente.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Agência reconhece que não é sua competência a instituição de fundos setoriais. A minuta de deliberação, colocada em consulta pública, disciplina apenas os critérios para reconhecimento de repasses aos fundos municipais nas tarifas. Assim, com os critérios ora estabelecidos pretende-se garantir que os recursos tenham sua destinação adequada e que os montantes repassados atendam aos princípios da modicidade tarifária a partir da determinação do limite regulatório. A instituição e gestão do fundo permanece como competência e prerrogativa do Município e cabe ao prestador efetuar o repasse dos recursos.

Contribuição 17:

A Lei Federal nº 11.445/2007, lei do Saneamento Básico, em seu artigo 13, determina que os entes da Federação poderão instituir fundos, porém não estabelece limite de repasse ou critério de arrecadação, nem que a Agência Reguladora de Saneamento poderá fazê-lo sem previsão legal, porque o fundo está fora das suas competências. Além disso, é preciso que os consumidores tenham conhecimento da destinação real de tais recursos para seu usufruto. Segundo a NT, são as obras/serviços de responsabilidade do Poder Concedente e não aquelas delegadas por meio dos Contratos de Programa, de Prestação de Serviços ou de Concessão. A NT informa também que os recursos do fundo podem ser destinados para os serviços de drenagem e de resíduos sólidos. Portanto, fora do escopo do cálculo tarifário da Sabesp.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Arsesp reconheceu a aplicação deste recurso para os serviços de drenagem e de resíduos sólidos, em atendimento ao disposto no Art. 13 da Lei Federal 11.445, que determina que parcela das receitas dos





serviços podem ser destinadas a custear a universalização dos serviços de saneamento básico. A mesma lei define saneamento básico como serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos. Portanto, a Lei 11.445 não restringe a aplicação dos recursos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ademais, a realização de determinadas obras e ações relacionadas aos serviços de drenagem urbana e resíduos sólidos contribuem para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como nas situações em que é necessário realizar resolver problemas de drenagem urbana para instalação de redes de tratamento de esgoto ou destinação adequada dos resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais.

Com relação à fiscalização, conforme explicado, não compete à Arsesp a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos municipais, uma vez que esta competência é atribuída a outros órgãos de controle como tribunal de contas. A Arsesp, como forma de garantir a destinação adequada dos recursos, estabeleceu como requisito para homologação do fundo e autorização dos respectivos repasses nas tarifas, a especificação da destinação do recurso na lei de criação do fundo, de forma a permitir sua fiscalização pelos órgãos de controle. O objeto de fiscalização da Arsesp será a verificação dos repasses realizados pelo prestador e se os requisitos estabelecidos na deliberação estão sendo cumpridos para manutenção dos repasses.

• Contribuição 18:

Outrossim, se um dos objetivos da regulação é definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico quanto a modicidade tarifária, conforme afirma a ARSESP e sua NT F-009/2019, o fundo ao ser um item específico, de interesse local e complementar para cada município, por consequência, não deveria compor a tarifa básica.

Se de fato um dos objetivos da regulação é definir tarifas por meio de mecanismos que induzam a eficiência, ou seja, a otimização quanto ao agir pelo prestador de serviços, essa arrecadação complementar, como subsídio, revela o caráter de ineficiência e atenta contra a modicidade tarifária, pois imputa custos a consumidores sem a respectiva contraprestação do serviço.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

O recurso destinado ao fundo municipal não será destinado ao prestador de serviços e, sim, ao município para realização de ações de sua responsabilidade, contribuindo, assim, para a universalização dos serviços. O modelo de regulação econômica adotado para a Sabesp consiste na determinação de uma receita requerida para a Sabesp como um todo, sem especificação dos custos por município. A determinação de um limite único para os repasses aos municípios permite que, ainda que este valor esteja considerado na tarifa de equilíbrio, seja dado um tratamento isonômico a todos os municípios. Haverá subsídios temporários até que todos os municípios tenham instituído o Fundo Municipal.





• Contribuição 19:

Com efeito, a fiscalização deverá ser eficaz, por meio de acompanhamento efetivo pela ARSESP, em relação à aplicação dos subsídios. À fiscalização não se permite que seja de forma precária, ainda mais quando se estabelece que se dará por meio do conhecimento de Relatório Anual da concessionária das atividades financiadas a ser enviado ao regulador. A FIESP entende que a exigência de remessa de relatório para a Agência não ser suficiente, demandando, outrossim, a avaliação e o apontamento pelo regulador de não conformidades dos subsídios, com possibilidade até de suspensão de repasse em caso de notórios desvios de finalidade. Estaria a agência apta para aplicar este tipo de penalidade?

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Cabe esclarecer que o Fundo Municipal de Saneamento Básico deve possuir Órgão Gestor, que terá competência para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e deverá contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. Adicionalmente, para efeitos de acompanhamento e fiscalização do valor que estará sendo reconhecido na tarifa, os relatórios servirão de referência, podendo sim gerar uma fiscalização específica da Arsesp para verificação do atendimento aos critérios estabelecidos para reconhecimento tarifário dos repasses. Por fim, reforçamos o entendimento de que a Arsesp não criará os fundos, tampouco fará a gestão dos recursos e ações previstas, e sim está regulamentando uma prática crescente nas contratualizações atuais e permitindo que outros municípios também tenham acesso a esse recurso.

Contribuição 20:

Com efeito, a Lei do Saneamento Básico em vigor (Lei nº 11.445/07), instituiu os fundos especiais para a universalização. Esses se caracterizam por ser oriundos de receitas específicas e vinculadas à consecução de objetivos predeterminados por dotação em lei orçamentária.

Na Cidade de São Paulo, vigora a Lei nº 14.934/2009, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, originado dos repasses efetuados pela SABESP e seus respectivos rendimentos financeiros (percentual da receita bruta obtida pela exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário).

De fato, há legislação que fundamenta a criação de fundos especiais.

Mas, a FIESP entende e defende que não há competência da ARSESP para a definição de percentual, nem para a gestão dos fundos, muito menos para atuar como formulador de política pública, ao instigar a criação dos FMSB. Que há necessidade da transparência quanto ao acompanhamento e aplicação dos repasses já realizados e a divulgação para a população das obras e serviços a eles vinculados e seus estágios de andamento.





Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Conforme já explicado nas contribuições 16 e 19, a Arsesp não criará os fundos, tampouco fará a gestão dos recursos e ações previstas. A Agência está regulamentando uma prática crescente nas contratualizações atuais e permitindo que os demais municípios também tenham acesso a esse recurso. Os critérios ora estabelecidos referem-se aos requisitos mínimos para que esses fundos, instituídos pelos municípios, tenham seu repasse reconhecido nas tarifas, uma vez que a Arsesp tem a competência pela regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico delegados.

A partir desta contribuição, em atendimento ao princípio da transparência, a Arsesp incluiu na deliberação artigo específico atribuindo ao Município a divulgação das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

• Contribuição 21:

A FIESP recomenda, ainda, nesse oportuno momento de consulta pública, que nas faturas de consumo de água, emitidas pela SABESP, resultantes da cobrança da prestação dos serviços pela Concessionária em municípios integrantes de Contratos de Programa, venha destacado o item cobrado para os efeitos de formação de recursos para o fundo setorial de saneamento básico. A exemplo do que ocorre nas faturas de energia elétrica, o valor relativo ao FMSB poderia ser cobrado como as taxas destinadas à iluminação pública: cada município teria um valor específico, apartado da tarifa de água e esgoto, nas faturas. Desta forma o munícipe terá a exata noção do que é pago e poderá fiscalizar a execução dos investimentos junto à Prefeitura.

A FIESP entende, em observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação ordinária que, com relação aos processos e condutas da Administração Pública, o Princípio da Transparência é impositivo para a garantia dos direitos da sociedade.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Para efeito de cálculo tarifário, o Fundo Municipal foi projetado e incluído nas tarifas autorizadas, após o processo de Consulta Pública nº 03/2018, conforme descrito na Nota Técnica Final NT.F-0006-2018. Portanto, nesse momento, não é possível alterar a forma de tratamento deste componente.

Em atendimento ao princípio da transparência, a Arsesp solicitará que o valor correspondente ao repasse aos fundos municipais de saneamento seja informado nas contas dos usuários. Além disso, foi incluído na deliberação, artigo específico atribuindo ao Município a divulgação das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Ressaltamos, ainda, como medida de controle e participação social, é exigência para habilitação do fundo a existência de conselho gestor, contendo um representante da sociedade em sua composição.





4. Instituto Democracia e Sustentabilidade - IDS

• Contribuição 22:

- 1) Considerando (i) que na grande maioria dos 306 municípios do estado de São Paulo onde a Arsesp é responsável pela fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico a Sabesp é o prestador desse serviço; (ii) que as revisões tarifárias da Sabesp são feitas para toda a empresa e que as tabelas tarifárias publicadas estão organizadas por diretorias operacionais da Sabesp, portanto, não há uma divisão explícita por município; (iii) que na prestação regionalizada da Sabesp existem os subsídios cruzados entre localidades; (iv) e que a proposta ora debatida prevê o reconhecimento de um componente no cálculo da tarifa a ser direcionado para os municípios que cumpram as condicionantes explicitadas na Nota Técnica NT.F-0009-2019:
- 1.1) Como serão feitos os cálculos e repasses, uma vez que o cálculo é feito de maneira integrada para todos os municípios e os repasses dependem de condições municipais?
- 1.2) Uma vez que há a real possibilidade de que parte dos municípios não cumpra todas as condicionantes, não haverá conflitos entre a inclusão desse instrumento no cálculo tarifário, que impactará o usuário de todos os municípios, e os beneficiários dos repasses?
- 1.3) Não existe a possibilidade de se estabelecer mais um subsídio cruzado, uma vez que os usuários de um determinado município que não tenha um Fundo Municipal específico para saneamento básico (e que também cumpra as demais condições) estarão contribuindo para financiar os repasses de outro município que esteja recebendo esses recursos, já que o cálculo da tarifa é feito para todos os municípios da Sabesp no momento da revisão tarifária?

Resposta:

- 1.1) Ao final do ciclo tarifário, a Arsesp verificará o valor efetivamente repassado pela Sabesp para cada município, respeitando o limite regulatório de 4% da receita operacional direta do respectivo Município. Este valor será considerado para efeitos de ajuste compensatório ao final do ciclo, considerando a diferença em relação aos valores projetados no momento da revisão tarifária e já considerados nas tarifas.
- 1.2.) A Arsesp entende que não há conflito entre a inclusão desse componente financeiro na tarifa geral, uma vez que o objetivo do reconhecimento deste repasse é a universalização dos serviços e a viabilização destes recursos a todos os municípios operados pela Sabesp, em especial, para aqueles que ainda não tinham repasses contratualizados. Em consulta à Consultoria Jurídica da Arsesp Procuradoria Geral do Estado sobre o tema, ela conclui que:

"Neste diapasão, dá-se pela possibilidade de ARSESP considerar, no custo geral da prestadora referente ao conjunto de municípios atendidos pela SABESP, bem como aqueles regulados pela própria ARSESP e atendidos por outras concessionárias, os custos referentes aos fundos estabelecidos em municípios, à medida que tais fundos sejam, em estrita atenção às respectivas normas legais, criados por tais entes federativos".





1.3) Conforme mencionado na Nota Técnica NT.F-0006-2018, que apresenta os resultados finais da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, até que todos os municípios tenham instituído os respectivos fundos de saneamento básico, haverá subsídio tarifário temporário.

• Contribuição 23:

- 2) Dos 306 municípios do estado de São Paulo conveniados com a Arsesp, onde houve a delegação para a agência da competência de regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico:
- 2.1) Qual a situação dos planos municipais de saneamento básico? Quantos municípios têm e quantos não têm? Dos municípios que têm plano, quantos estão atualizados ("em prazo não superior a 4 anos", conforme o art. 19, V, § 4º da Lei Federal nº 11.445/2007) e quantos não estão?
- 2.2) Quantos municípios já têm um fundo municipal de saneamento básico criado?

Resposta:

2.1) Todos os municípios que delegaram à Arsesp a competência para regulação e fiscalização dos serviços possuem Plano Municipal de Saneamento Básico. A partir de informações recebidas dos municípios, deste total, 26 realizaram a revisão há menos de 4 anos. A Arsesp está realizando trabalho junto aos municípios para atualização destas informações e confirmação sobre os planos revisados.

A Arsesp também assinou, em 09/05/2019, Termo de Cooperação com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente visando a atualização dos planos de saneamento básico de 273 municípios conveniados.

2.2) Quando da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, apenas o município de São Paulo tinha Fundo Municipal de Saneamento Básico criado para este fim.

Manter os Planos Municipais de Saneamento Básico é importante para o setor, em especial para as atividades regulatórias, pois esta atualização é que mantém o plano aderente às realidades do município. Dessa forma, um dos critérios para reconhecimento tarifário dos repasses ao FMSB é que o município apresente Plano Municipal atualizado.

Contribuição 24:

3) Como fica a situação do município de São Paulo, onde há previsão contratual de repasse de 7,5% da receita operacional da Sabesp para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (Fmsai), enquanto que a nova deliberação da Arsesp, ora debatida, prevê o limite regulatório de 4%? O art. 4°, §2° da minuta de deliberação determina "Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando restrito ao município". O que significa "ficando restrito ao município?" Como serão custeados os 3,5% restantes do total previsto contratualmente?





Resposta:

Conforme mencionado, o excedente entre o limite regulatório e o que foi estabelecido em contrato com o município ficará restrito ao município e, portanto, não será reconhecido como um componente do fluxo de caixa, por meio do qual é determinada a receita requerida para a Sabesp como um todo. No caso do Município de São Paulo, a forma de repasse dos 3,5% deverá ser definida conjuntamente entre a Sabesp e o Poder Concedente, assim como deverá ocorrer em outros municípios que eventualmente definam percentuais superiores a 4%.

São Paulo, 08 de Maio de 2019

Atenciosamente,

Camila Elena Muza Cruz

Superintendente de Análise Econômico-Financeira

Luiz Antonio de Oliveira Junior

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Regina Andrea Accorsi Lunardelli

Assessor

Thais Greger Tavares

Analista de Suporte à Regulação

Código para simples verificação: 4d02923f801648d4. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em http://certifica.arsesp.sp.gov.br